

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor da Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira, ex-prefeita de Pombos/PE (2009-2012), diante da total impugnação das despesas inerentes ao Convênio 567/2009 celebrado com o Ministério do Turismo (MTur) para incentivar o turismo local, apoiando a realização da “Festa de São Pedro”, conforme o plano de trabalho à Peça 1 (p. 29-46 e 11-13).

2. O ajuste teve vigência no período de 24/6 a 17/9/2009, com a previsão do aporte de R\$ 100.000,00, à conta do concedente, e R\$ 5.000,00, a título de contrapartida municipal.

3. Na fase interna do processo de TCE, ficou constatado que as irregularidades na prestação de contas não foram saneadas, nem justificadas, diante da contratação irregular das bandas e dos vícios nos serviços de divulgação do evento, além da injustificada inexigibilidade de licitação e da indireta contratação de artistas, sem o necessário contrato de exclusividade (Peça 1, p. 203-205).

4. No âmbito do TCU, procedeu-se à citação da responsável pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais (Peças 12, 16 e 17), em face das seguintes falhas:

a) o acervo fotográfico apresentado, além de baixa qualidade visual, referia-se a evento diverso daquele previsto no convênio;

b) ausência do relatório de divulgação de veiculação radiofônica, indicando a quantidade e o valor das inserções especificadas no plano de trabalho;

c) ausência de notas fiscais e de recibos emitidos pelas bandas que teriam se apresentado no evento.

5. Contudo, a despeito de ser regularmente citada (inclusive pela via editalícia), a responsável manteve-se silente nos autos, assumindo o ônus da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992.

6. Após a análise final do feito, a Secex/PE e o MPTCU propuseram a irregularidade destas contas especiais, com a imputação do débito apurado nos autos, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU aos responsáveis.

7. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por imposição constitucional e legal, ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdãos 27/2004, 371/1999 e 384/1998, da 2ª Câmara, Acórdão 92/1999, da 1ª Câmara, e Decisão 667/1995-Plenário).

8. Por esse prisma, a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, com a ausência de demonstração do necessário nexos causal entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas no ajuste, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário, diante dos robustos indícios de não aplicação dos valores públicos com o desvio dos recursos federais.

9. Destaco, enfim, que, no presente caso concreto, não se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva do TCU, haja vista que, nos termos do [Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário](#), não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 12/7/2016__ (Peça nº 10), e a data fatal para a prestação de contas final, em 17/10/2009 (Peça nº 1, p. 35).

10. Ocorre que, por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário proferido na Sessão Extraordinária do dia 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, do Código Processual Civil (Lei nº 13.105, de 2015).

11. De toda sorte, sem prejuízo do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU, no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional contida na Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia em que o ilícito tiver cessado.

12. Por esse ângulo, ao tempo em que registro essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal ao responsável, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

13. Incorporo, portanto, os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir e, assim, entendo que o TCU deve julgar irregulares as contas da responsável, com fulcro no art. 16, III, alíneas “b” e “c, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-la ao pagamento do débito apurado nestes autos, aplicando-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 dessa lei.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de março de 2017.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator